



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO DIR3 Nº 15/2019**PROCESSO Nº:** 15414.624876/2018-99**INTERESSADO:** @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Senhores membros do Conselho Diretor,

1. Trata o presente processo de proposta de alteração da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, que dispõe sobre vários temas afetos à regulação prudencial e contábil, com vistas a promover aprimoramentos nos critérios para a realização de investimentos pelas entidades supervisionadas pela SUSEP, de que trata o Título II, Capítulo II, de seu Regulamento Anexo.
2. Cabe esclarecer, inicialmente, que esse tema já havia sido levado à apreciação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), na reunião ordinária de 12 de dezembro de 2018. No entanto, por conta de eventual conflito de competência com o Conselho Monetário Nacional (CMN) levantado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em função do disposto do art. 28 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o assunto foi retirado da pauta de deliberação para aprofundamento da análise sobre a questão tanto por parte da PGFN quanto pela Procuradoria Federal junto à Susep (SEI nº 0457945).
3. Após análise e discussões entre as áreas técnicas desta Autarquia e da Secretaria de Política Econômica (SPE), do Ministério da Economia, (SEI 0590387 e 0590416), o tema foi incorporado às discussões conduzidas no âmbito do Subgrupo nº 2 da Iniciativa de Mercado de Capitais (IMK), que consiste em iniciativa coordenada pela Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, com o objetivo de promover discussão entre órgãos do Governo e participantes de mercado financeiro sobre propostas regulatórias voltadas para o desenvolvimento do mercado de capitais.
4. A presente proposta sugere a revogação dos arts. 88, 89 e 90 do Regulamento Anexo à Res. CNSP nº 321, de 2015, considerando que os respectivos critérios de investimentos relativos aos ativos garantidores de provisões técnicas ali tratados deverão obedecer a regulamentação específica editada pelo CMN, conforme determina a Res. CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015.
5. Adicionalmente, propõe-se estabelecer a necessidade de definição de uma política de investimento por parte das entidades supervisionadas, que deve atender a certos requisitos mínimos também especificados no normativo em análise, e a observância de princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança nas decisões de investimentos.
6. No tocante às operações realizadas no mercado de derivativos, busca-se o alinhamento das diretrizes das normas do CNSP a regras consideradas mais adequadas, em linha com aquelas presentes no texto da Res. CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018, aplicadas às entidades fechadas de previdência complementar, e com as apresentadas no âmbito do IMK como propostas para alteração da Res. CMN nº 4.444, de 2015, que abrange os ativos garantidores das provisões técnicas das entidades supervisionadas pela Susep.
7. Em suma, impõe-se um conjunto de requisitos para que as supervisionadas mantenham posições em instrumentos derivativos, tais como: a necessidade de avaliação prévia dos riscos envolvidos, a existência de sistemas de controles internos adequados a essas operações e a observância de limites de margem de garantia requerida nessas operações e de total de prêmios de opções pagos.
8. Na subseção que trata das vedações aos investimentos, mais especificamente em relação ao disposto nos incisos X, XI e XII do art. 91 da Res. CNSP nº 321, de 2015, que tratam de algumas operações realizadas com partes relacionadas, sugere-se a substituição da expressão “empresas ligadas” por “sociedades ligadas”, conforme definição dessa própria Resolução e, ainda, a ampliação do escopo de vedação para abarcar também operações realizadas com controladoras e entidades sob controle comum, buscando alinhamento a vedações presentes na Res. CMN nº 4.444, 2015.
9. Ainda, sugere-se o estabelecimento de vedação a que os ativos integrantes de carteiras de fundos de investimentos especialmente constituídos (FIE) sejam classificados como “mantidos até o vencimento” e,

consequentemente, sejam avaliados pelo “valor da curva” (custo histórico). A medida evita que participantes ou segurados tenham alguma vantagem ou desvantagem na mensuração das cotas do FIE, no momento dos resgates ou portabilidades, e até mesmo da concessão de renda, em relação aos demais participantes. Tal vedação, no entanto, não se aplicaria aos fundos cujas aplicações destinem-se ao pagamento do benefício e do capital segurado para planos que não paguem excedente financeiro, dado que nesse período não são permitidos resgates e portabilidades.

10. Cabe ainda informar que a Procuradoria Federal junto à Susep se manifestou nos autos (SEI 0595052) e não vislumbrou óbice à aprovação da minuta de resolução aqui apresentada.

11. Por fim, não vislumbro a necessidade de realização de Consulta Pública, tendo em vista ampla discussão do tema previamente no âmbito das diversas comissões existentes na SUSEP (Comissão Contábil - CCS, Comissão de Investimentos - CIS, e Comissão Atuarial - CAS) e, mais recentemente, do Subgrupo nº 2 da Iniciativa do Mercado de Capitais (IMK).

VOTO: Estas são as razões, Senhores Diretores, pelas quais submeto a minuta de Resolução sob o nº SEI 0589902 à apreciação de vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS RATTON BRANDI (MATRÍCULA 3117796)**, **Diretor**, em 05/12/2019, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0605412** e o código CRC **22F8229E**.